

*“O segredo do empreendedorismo é ter 100% de convicção
com apenas 80% da resposta.”*

Aaron Levie

Sumário

EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A TROCAR SEGURO POR DEPÓSITO EM EXECUÇÕES	2
NOVAS CRIPTOMOEDAS E INSEGURANÇA TRIBUTÁRIA	4
SARAIVA ENCERRA JUNHO COM 74 LOJAS EM OPERAÇÃO E PREJUÍZO DE R\$ 22 MI	6
RECEITA PUBLICA ORIENTAÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS	6
REQUISITOS DO 'DATA PROTECTION OFFICER'	8
CONTRIBUINTE NÃO PODE DEDUZIR PIS E COFINS DE DESPESAS FINANCEIRAS	10
GOIÁS – MANTIDA A PROIBIÇÃO NA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO	11
PROJETO AMPLIA POSSIBILIDADES DE DEDUÇÃO DE DOAÇÕES PARA FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA	12
AGÊNCIA ITINERANTE: RECEITA FEDERAL LANÇA SUA PRIMEIRA UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE	12
NOTA TÉCNICA 15/2019 MARCA O INÍCIO DA PRIMEIRA FASE DA MODERNIZAÇÃO DO ESOCIAL	13
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO	16
IRPJ/CSLL – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS – DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL	17

EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A TROCAR SEGURO POR DEPÓSITO EM EXECUÇÕES

Fonte: Valor Econômico. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em São Paulo iniciou uma ofensiva para tentar convencer juízes a trocar as garantias apresentadas por contribuintes em ações de execução fiscal. O órgão pede a substituição de seguro garantia ou carta de fiança por depósito judicial - uma opção mais cara para as empresas. Pelo menos três decisões foram obtidas recentemente pelos procuradores.

Seguro garantia e carta de fiança são permitidos pela Lei nº 13.043/2014 - que alterou a de nº 6.830/1980, sobre cobrança judicial da dívida ativa. Porém, a PGFN prefere o depósito judicial pelo fato de o valor integral do débito já ficar à disposição da União, em conta do Tesouro Nacional.

Os contribuintes optam por essas modalidades de garantia por serem mais baratas. Por um seguro, as empresas desembolsam, anualmente, 1,5% ou 2% sobre o valor da dívida. É o produto mais utilizado pelos contribuintes. A carta de fiança é um pouco mais cara. Geralmente, cobra-se 4% por ano e não exige-se renovação, como no seguro. Os juízes costumavam negar os pedidos de troca de garantia. A situação mudou quando a PGFN iniciou o que batizou de "Projeto Garantia" e passou a solicitar a mudança apenas em casos em que há jurisprudência favorável à Fazenda Nacional.

"Nos casos em que os contribuintes têm chances de vencer não temos apresentado o pedido [de troca da garantia]", diz a procuradora-chefe da Divisão de Grandes Devedores de São Paulo, Mariana Lellis Vieira. De acordo com ela, a troca é solicitada somente após decisão de primeira instância favorável à Fazenda Nacional e análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Se a chance de sucesso for grande, acrescenta Mariana, é feito o pedido. "Não estamos entrando para executar todo e qualquer seguro. Queremos tornar as garantias mais líquidas, ter disponibilidade econômica das garantias nos casos em que vislumbramos que as chances de êxito da Fazenda Nacional são enormes", afirma a procuradora-chefe.

A estratégia, segundo Weider Tavares Pereira, procurador-chefe da Dívida Ativa na 3ª Região, acaba evitando a apresentação de recursos pela empresa apenas para postergar o pagamento da dívida. "Quando o contribuinte se vê forçado a depositar valores numa fase intermediária do processo, o litígio pelo litígio acaba sendo desvantajoso para ele", diz.

A PGFN já obteve a troca de garantia em três execuções fiscais que correm em São Paulo. Envolvem a Eletropaulo (processo nº 00 11529- 94.2008.4.03.6182), a Unilever Brasil (nº 0021264-39.2017. 4.03.6182) e a Whirlpool (nº 0054 917-08.2012.4.03.6182). No caso da Eletropaulo, o depósito judicial é de R\$ 240 milhões. Há ainda outros 15 pedidos em análise pela Justiça. Procuradas, as empresas preferiram não se manifestar.

O subprocurador-chefe da Divisão de Grandes Devedores de São Paulo, Marcos Guevara, lembra que o valor de um depósito não será inscrito em precatório. O contribuinte, acrescenta, não terá qualquer contratempo numa eventual reversão do julgamento. "Ele levanta [o depósito] de imediato", afirma ele. "Essa não oneração do contribuinte se dá às custas da conta do Tesouro, que deixava de receber esses depósitos. Desonera o contribuinte para onerar a todos."

Para as empresas, porém, a estratégia da PGFN pode custar caro, segundo advogados. Quando um contribuinte usa carta de fiança ou seguro garantia, dizem, pode destinar o valor que seria depositado ao seu negócio ou a investimentos financeiros. O montante eventualmente depositado, porém, pode ficar parado por anos, apenas sendo atualizado.

Por isso, os contribuintes preferem optar por essas modalidades. De acordo com a PGFN, há no país cerca de R\$ 100 bilhões em débitos fiscais vinculados a cartas de fiança - São Paulo responde por 55% desse estoque.

"Foi uma surpresa para nós", diz Helena Vicentini de Assis, advogada do escritório Vella Pugliesi Buoni Guidoni Advogados, que atua em um dos processos (nº 0001954-81.2016.403.6182) em que foi realizado pedido de depósito. A solicitação foi feita antes de o contribuinte apresentar recurso contra a decisão de primeira instância.

Segundo a advogada, há também precedentes do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região (SP e MS) favoráveis aos contribuintes. No caso em que atua, o relator do processo suspendeu o pedido de conversão em depósito até julgamento do mérito pela Corte, que estava próximo quando foi solicitada a troca.

"Ficamos sabendo pelo acompanhamento do processo e quando a seguradora entrou em contato", afirma Helena. O pedido, segundo ela, causa um desgaste com a seguradora que, pelo risco, pode passar a cobrar taxas maiores. "Mas as chances do contribuinte são boas na análise do mérito."

Antonio Guidoni Filho, advogado que atua no mesmo caso, considera a tendência preocupante. O seguro garantia, explica, é equiparado a dinheiro e, portanto, não seria necessária a troca de garantia. "Não faz sentido do ponto de vista jurídico porque os dois são equiparados. E não faz sentido do ponto de vista de liquidez porque os dois têm muita ou a mesma liquidez", diz.

Para a advogada Vanessa Damasceno Rosa Spina, da Advocacia Lunardelli, quando a Fazenda pede dinheiro como garantia ignora o princípio da menor onerosidade. Rosa questiona a estratégia da PGFN, já que existem outras modalidades de garantia permitidas por lei e que não prejudicam o fluxo de caixa das empresas.

A troca de garantia, acrescenta a advogada, é extremamente prejudicial para os contribuintes. Há alguns anos, afirma, todos os pedidos eram negados. "Não era comum esse tipo de decisão. Como tem acontecido, deixa algumas empresas receosas", diz.

NOVAS CRIPTOMOEDAS E INSEGURANÇA TRIBUTÁRIA

Fonte: Por Tathiane Piscitelli e Raphael Romero Bentos para Valor Econômico. Recentemente, o Facebook anunciou a criação da Libra: uma moeda global e digital que estará no mercado a partir de 2020, permitindo transações internacionais com moedas locais, por meio das diversas plataformas digitais da empresa. Diferente de outras criptomoedas já existentes, a Libra pode revolucionar os meios de pagamento: será operacionalizada por aplicativos próprios e muito difundidos, como o Whatsapp e o Messenger.

Como efeito imediato dessa notícia, ao mesmo tempo em que o Bitcoin valorizou-se em 20%, diversas jurisdições manifestaram apreensão - o Banco Central Europeu imediatamente constituiu uma força tarefa para analisar os reflexos legais e regulamentares da Libra. Essa discussão reforça a importância do debate das criptomoedas no Brasil. O objetivo deste artigo é jogar luzes sobre o tema, sob a perspectiva tributária. Inicialmente, porém, algumas distinções devem ser realizadas.

As criptomoedas enquadram-se no conceito mais amplo de "moeda digital", cujas representações de valor não são regidas por normas de bancos centrais (descentralização regulatória) e decorrem da confiança no próprio sistema e partes envolvidas. Além disso, como regra, são operacionalizadas por meio de Blockchain, uma plataforma que suporta instrumentos de negociação, e a validação das transações criptografadas. Esse conceito não se confunde com as "moedas eletrônicas", que são devidamente reguladas (centralizadas) e recebem tal denominação em razão de estarem armazenadas em dispositivo ou sistema eletrônico, em que o usuário final consegue realizar pagamentos.

Dito isso, da perspectiva nacional, o Banco Central do Brasil (Bacen) não reconhece as criptomoedas como passíveis de conversão para moedas soberanas, pois não são garantidas e nem emitidas por qualquer autoridade monetária. Para o Bacen, as criptomoedas não representam riscos ao sistema financeiro e, por ora, não serão regulamentadas. Na mesma direção caminha a Comissão de Valores Mobiliários (CVM): não há regulação específica para o mercado de moedas digitais, a despeito de reconhecer que alguns criptoativos podem gerar direitos societários quando se enquadrarem no conceito de valores mobiliários, nos casos de ICOs (Initial Coin Offerings).

Do ponto de vista tributário, recentemente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) publicou a IN 1.888/2019, que trata do dever de as exchanges domiciliadas no Brasil e dos particulares que realizam operações com criptoativos declararem informações às autoridades tributárias. Deverão ser informadas, dentre outras, as transações mensais que envolvam compra e venda, permuta, doação, transferência e retirada de ativos.

Além disso, há orientações infralegais da SRFB quanto ao dever de os particulares declararem a propriedade de criptomoedas e, por conseguinte, recolherem ganho de capital na hipótese

de alienação. De acordo com a Receita, as moedas virtuais devem ser declaradas com "outros bens", pois são equiparadas a um ativo financeiro.

Muitas questões jurídico-tributárias decorrem dessas determinações. Primeiro, o conflito entre o dever de informar as transações, nos termos da IN 1.888/2019, e a garantia do sigilo bancário dos contribuintes. A Lei Complementar 105/2001 estabelece que a transferência do sigilo bancário para as autoridades fiscais é permitida, mas deve se limitar às instituições financeiras, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

As transações em ambiente não regulado não se adequam a essas premissas, por se realizarem sem envolvimento de instituições financeiras. Sendo assim, parece-nos que a SRFB não teria bases legais para exigir informações sobre operações envolvendo criptomoedas no Brasil. Segundo, há diversas incertezas quanto à apuração da base de cálculo do imposto de renda devido. A SRFB determina a declaração das moedas virtuais pelo custo de aquisição. Porém, não há, para fins fiscais, regra legal de conversão desses instrumentos, uma vez que não possuem cotação oficial. Assim, pode haver dificuldades em se definir, com segurança, qual o custo de aquisição. Há também dúvidas sobre transações envolvendo trocas de uma moeda virtual por outra moeda virtual (Bitcoin por Ethereum, por exemplo), como também por outros bens.

Finalmente, há a atividade de mineração, que permite aquisição originária de criptomoedas. Não há clareza normativa sobre a apuração (e eventual incidência) do imposto de renda sobre ganho de capital em nenhuma dessas hipóteses.

Em terceiro e último lugar, é sabido que as moedas virtuais objetivam se tornar moedas globais e plataformas financeiras descentralizadas. Contudo, em razão da atual falta de regulamentação no Brasil, parece-nos que transações internacionais envolvendo criptomoedas escapariam ao controle das autoridades fiscais, já que se trata, apenas, de representação de valor desregulado.

Os riscos de evasão fiscal e uso indevido são evidentes. De outro lado, há inegável potencial tributário nas operações com criptomoedas. Contudo, seguimos sem clareza. As dúvidas que elencamos não estão respondidas pelas autoridades tributárias ou regulatórias. A introdução de uma nova moeda, que conecta diversas plataformas vastamente utilizadas no Brasil, pode mudar o cenário quanto ao acesso a criptomoedas no país. Segurança jurídica e previsibilidade são fundamentais para que o Brasil se adapte à evolução da oferta de serviços financeiros.

SARAIVA ENCERRA JUNHO COM 74 LOJAS EM OPERAÇÃO E PREJUÍZO DE R\$ 22 MI

Fonte: Valor Econômico. A Saraiva, em recuperação judicial, encerrou o mês de junho com 74 lojas em operação. Desde outubro de 2018, a empresa fechou um total de 30 lojas físicas. A informação consta em relatório mensal de atividades, assinado pelo escritório Lucon Advogados. A empresa contava com 2.338 colaboradores, sendo que 143 foram demitidos e 43 contratados em junho.

No documento, a Saraiva informa ainda que, em junho, houve a liberação de R\$ 32 milhões em recebíveis decorrentes de cessão fiduciária bloqueados pelo Banco do Brasil como forma de garantir um empréstimo contratado pela companhia antes do pedido de recuperação judicial. A empresa também realizou o pedido de liberação de novos valores e, em 5 de julho, foi disponibilizado mais R\$ 24 milhões. No total, foi deferido o levantamento de R\$ 56 milhões.

Balanço

A rede de livrarias teve prejuízo consolidado em junho deste ano de R\$ 22,5 milhões. A receita líquida somou R\$ 47,7 milhões e a margem bruta foi de 34%, 6 pontos percentuais acima de junho de 2018 e maio de 2019, ambas de 28%.

As despesas operacionais – incluindo o resultado financeiro – atingiram R\$ 37,5 milhões, queda de 28,2% ante R\$ 52,3 milhões apurados no mesmo mês do ano passado.

O resultado financeiro líquido foi negativo em R\$ 3 milhões, contra uma despesa de R\$ 5,9 milhões no mesmo período de 2018.

No relatório, a empresa reiterou que existem 34 ações de despejo, sendo que 28 ainda tramitam em primeira instância. Dessas, sete tiveram pedidos de liminares deferidos e três tiveram efeito suspenso. Além disso, há seis ações tramitando em segunda instância.

RECEITA PUBLICA ORIENTAÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Fonte: Valor Econômico. A transferência de créditos fiscais em processos de reorganização societária só será validada pela Receita Federal nos casos em que ficar demonstrado que existiu um "propósito negocial". Essa informação está na Solução de Consulta nº 8014, emitida recentemente pela Divisão de Tributação (Disit) - que uniformiza a atuação dos fiscais no país. O texto trata especificamente sobre as operações de cisão parcial, quando apenas parte do patrimônio de uma empresa é absorvido por uma ou mais sociedades. A Receita reconhece que os créditos fiscais podem ser transferidos e utilizados pela sucessora, mas entende que só

deve acontecer dentro de uma estratégia de mercado e não unicamente com o viés de reduzir o pagamento de tributos.

Se o chamado "propósito negocial" não ficar demonstrado, afirma, será entendido como uso de crédito de terceiro e a consequência pode ser bastante custosa para as empresas. A Receita tende a aplicar o artigo 74 da Lei nº 9.430, que trata sobre as compensações não declaradas. A multa, nessa hipótese, pode chegar a 150% caso o Fisco entenda que houve fraude, dolo ou simulação. Além disso, haverá a cobrança dos tributos que foram quitados com os créditos.

As operações de cisão parcial são muito usadas por grupos econômicos e não é raro ter como intuito a otimização tributária, segundo advogados. Isso ocorre, por exemplo, quando uma das empresas teve um crédito reconhecido judicialmente - por pagamentos a maior -, mas no seu momento atual tem débitos baixos e, por esse motivo, demoraria muito tempo para usar tudo o que tem direito.

Nessas situações, então, as empresas costumam direcionar o crédito, por meio de reorganizações societárias, para outra companhia do mesmo grupo que tem débitos maiores e vai poder utilizar, de forma mais eficiente, aquela quantia.

Sem essa reorganização, a empresa detentora do crédito só teria a opção de entrar com pedido de restituição. "Só que quase nenhuma empresa faz isso", diz o advogado João Victor Guedes, do L. O. Baptista Advogados. "Quando se está diante de valores altos, a Receita tende a não liberar. Pode até aprovar o pedido, mas, na prática, o efetivo desembolso do crédito acaba ficando a perder de vista."

Essa não é a primeira vez que a Receita se posiciona sobre a transferência de créditos fiscais em operações de cisão parcial. O mesmo entendimento já havia sido emitido em uma outra orientação, de 2017. Trata-se da Solução de Consulta nº 321, publicada pela Coordenação-Geral de Tributação.

Advogados entendem, no entanto, que esse posicionamento não tem respaldo legal. "Contanto que a operação atenda às formalidades da lei societária e não exista vedação legal ou contratual expressa, não há restrição à transferência de ativos e passivos de qualquer natureza, inclusive aqueles de natureza tributária" diz Ricardo Maitto sócio da área tributária do Rayes & Fagundes.

Leo Lopes, sócio do escritório FAS Advogados, chama a atenção para o conceito de "propósito negocial". Ele considera como subjetivo demais. "É um dos pontos de maior embate entre os contribuintes e o Fisco", afirma. "A Receita Federal exige a justificativa por trás daquela operação e o contribuinte tem a justificativa. Só que o que ele entende como propósito negocial não necessariamente é o mesmo que a Receita entende. O Fisco é muito mais restritivo", acrescenta.

Essa discussão sobre a existência de propósito comercial nas operações realizadas pelas empresas são vistas com frequência no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Ocorre, por exemplo, nos casos de ágio - valor pago, em geral, pela rentabilidade futura de uma empresa adquirida ou incorporada.

O ágio pode ser registrado como despesa no balanço e amortizado, reduzindo os valores de Imposto de Renda e CSLL a pagar. A fiscalização, porém, costuma atuar quando interpreta que a operação foi realizada apenas com a intenção de reduzir a carga tributária. As decisões variam muito conforme o caso. Mas na maioria das vezes, afirmam advogados, a Receita tem levado a melhor.

REQUISITOS DO 'DATA PROTECTION OFFICER'

Fonte: Por Felipe Palhares para Valor Econômico. No dia 08 de julho, o presidente Jair Bolsonaro sancionou o Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019 (oriundo da Medida Provisória nº 869/2018), tornando definitiva a redação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A sanção, no entanto, foi acompanhada por alguns vetos relevantes, entre eles o do parágrafo 4º do artigo 41 da LGPD, que trazia requisitos para o exercício da função de Encarregado, cargo equivalente ao Data Protection Officer (DPO) previsto no GDPR.

O encarregado é o profissional que fará a ponte entre o controlador (ou operador) de dados, o titular dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), receberá as reclamações relativas ao tratamento de dados pessoais e responderá a tais insurgências, fazendo as comunicações necessárias à ANPD e instruindo os demais funcionários da organização sobre as regras de proteção de dados pessoais.

No âmbito do GDPR, controladores e operadores de dados pessoais somente precisam nomear um DPO em determinados casos, como quando uma de suas atividades principais consiste no monitoramento constante e em larga escala de indivíduos. De forma diversa, a LGPD obriga todos os controladores a indicarem um Encarregado, indiferentemente de qualquer critério. Embora a ANPD possa, posteriormente, determinar em quais casos será admitida a dispensa de sua indicação, por enquanto a nomeação de um DPO é inevitável.

O PLC nº 7/2019 adicionava um parágrafo 4º ao artigo 41 da LGPD, estabelecendo que o Encarregado deveria ser detentor de conhecimento jurídico regulatório e ser apto a prestar serviços especializados de proteção de dados. Eram requisitos relevantes para a nomeação de um DPO, na medida em que confirmavam que referida pessoa teria conhecimento sobre o tema e familiaridade com o modelo regulatório previsto, podendo exercer as atribuições do cargo com eficiência.

Diferentemente do que alegado por alguns críticos da referida redação, tais requisitos não criavam uma reserva de mercado para advogados ou bacharéis de direito. Em nenhum momento era cobrado sequer diploma universitário para exercer a função. Conhecimento sobre a lei e sobre o modelo regulatório pode ser obtido por qualquer indivíduo, indiferente de sua formação acadêmica ou profissional, desde que se dedique a estudar a temática com profundidade. Basta ver que boa parte dos concursos públicos exigem conhecimentos jurídicos em suas provas, mesmo para cargos de nível médio, e nem por isso são vistos como contrários ao interesse público ou como medidas de rigor excessivo, dois pontos abordados nas razões de veto ao parágrafo 4º.

Na forma da redação final da LGPD, haverá situações no mínimo inusitadas em relação ao DPO: a padaria da esquina está obrigada a nomear um Encarregado e o próprio padeiro poderá exercer essa função, mesmo que não possua qualquer conhecimento sobre o tema. Frise-se que o problema da assertiva acima não está no fato de o padeiro poder ser DPO, mas no aspecto de não precisar comprovar qualquer conhecimento na área para assumir a função. Será que o Estado permitiria que um tradutor juramentado tomasse posse no cargo sem comprovar domínio da língua estrangeira que pretende traduzir? Não parece ser o caso, assim como não parece produtivo permitir a nomeação de um Encarregado sem conhecimento em proteção de dados pessoais.

O veto ao parágrafo 4º também derruba outros dois aspectos relevantes em relação ao Encarregado: a possibilidade de indicação de uma única pessoa para exercer o cargo em nome de várias empresas do mesmo grupo econômico e a garantia de autonomia técnica e profissional no exercício do cargo. Embora tais disposições possam ser alvo de futura regulamentação por parte da ANPD, a sua inclusão era relevante, garantindo maior tranquilidade a multinacionais na escolha de um só Encarregado para suas subsidiárias no Brasil, bem como evitando que o Encarregado pudesse ser uma função meramente ilustrativa, sem qualquer autonomia concreta.

Vale mencionar que ambos aspectos estão expressamente previstos no GPDR, o que deixa a LGPD cada vez mais longe das previsões de sua fonte de inspiração, possivelmente até dificultando uma decisão da Comissão Europeia identificando o Brasil como jurisdição adequada para o livre trânsito internacional de dados pessoais, fator de extrema relevância para que o país se mantenha competitivo face a outras nações. A distância entre o GDPR e a LGPD no que tange ao DPO é ainda mais evidente quando se observa que o Regulamento Europeu determina não só que o DPO tenha conhecimentos específicos na área, mas também que o controlador ou operador que o nomeou disponibilize os recursos necessários para que ele mantenha seus conhecimentos atualizados.

Em linhas gerais, a sanção presidencial é positiva, pois enfim cria a ANPD e põe fim ao processo legislativo tumultuado da LGPD. Contudo, os vetos trazidos não deixam de ser

preocupantes para o posicionamento do Brasil no contexto global da proteção de dados pessoais, especialmente os que dizem respeito aos requisitos (ou a falta deles) para o exercício do cargo de Data Protection Officer ou Encarregado.

CONTRIBUINTE NÃO PODE DEDUZIR PIS E COFINS DE DESPESAS FINANCEIRAS

Fonte: Por Gabriela Coelho para Consultor Jurídico. Não há mais previsão legal permitindo o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos. O entendimento é da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O colegiado negou o direito ao crédito de PIS e Cofins no regime não cumulativo para um contribuinte que buscou reconhecer as despesas financeiras como insumo. Segundo a decisão, a previsão legal que permitia este direito está revogada e não seria o caso de reconhecer as despesas como um bem ou serviço utilizado como insumo, já que não se relacionaria a atividade fim.

Prevaleceu entendimento do relator, ministro Herman Benjamin. Segundo ele, coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins.

“Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal”, afirma.

Segundo o ministro, por não haver mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras, o regime não cumulativo das contribuições sociais PIS e Cofins foi relegado à disciplina infraconstitucional, e o legislador ordinário é responsável por definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a essa sistemática e em qual extensão.

“Diferentemente do que ocorre no caso do IPI e do ICMS, cuja tributação pressupõe a existência de ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação”, explica.

Insumos

O ministro explica ainda que despesas com empréstimos e financiamento não entram no conceito de insumos. É preciso que a despesa tenha sido feita com elementos que tenham aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação de serviços para que ela seja considerada insumo e, portanto, seja dedutível da base de cálculo do PIS e Cofins.

“Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo”, esclarece o ministro.

A Turma julgou Mandado de Segurança impetrado por contribuinte contra ato do delegado da Receita Federal em Maringá. A empresa pedia a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras.

Recursos Essenciais

Na avaliação do tributarista Fábio Calcini, a decisão do STJ foi restrita demais. Segundo ele, é razoável que a interpretação do conceito de insumo seja mais ampla para englobar despesas indiretas e incluir a captação de recursos financeiros que são essenciais ao exercício da atividade empresarial.

“Sobretudo quando se tem na operação anterior uma pessoa jurídica que é tributada pelo PIS e Cofins, de tal sorte que somente teríamos uma interpretação harmônica entre a lei e a Constituição que expressamente reconhece o direito subjetivo do contribuinte do crédito em virtude da não cumulatividade conforme art. 195, § 12. Além disso, o próprio legislador já reconheceu que tal despesa é essencial, de forma que, embora de fato a lei tenha sido revogada, há ampla possibilidade de se reconhecer a partir do texto constitucional numa interpretação da noção de insumo”, diz.

Clique [aqui](#) para ler a decisão.

REsp 1.810.630

GOIÁS – MANTIDA A PROIBIÇÃO NA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO

Fonte: Resenha de Notícias Fiscais. A proibição de transferência de crédito entre empresas foi mantida por mais três anos, até 31 de julho de 2022. A alteração está no decreto 9.487, publicado no dia 31/7 no Suplemento Diário Oficial do Estado. Foi mantida a exceção na hipótese de existência de crédito acumulado em consequência de benefício fiscal concedido em contrapartida a investimento realizado por empresa de setor considerado relevante para a economia goiana.

A proibição de transferência de crédito começou em agosto de 2015. De lá para cá foi prorrogada diversas vezes. O prazo venceria no final de julho. Foi prorrogado até 31 de julho de 2022.

PROJETO AMPLIA POSSIBILIDADES DE DEDUÇÃO DE DOAÇÕES PARA FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Fonte: Agência Senado. Está em discussão na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) um projeto que amplia as possibilidades de dedução no imposto de renda das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sejam eles estaduais, distritais, municipais ou nacional. De autoria do senador Luis Carlos Heinze (PP-RS), o PL 4.144/2019 estende o direito à dedução para os contribuintes que optam pela declaração simplificada de IR. Atualmente, a legislação só permite esse tipo de dedução a quem declara o imposto de renda na modalidade completa.

O texto aumenta de 3% para 6% o limite de dedução dessas doações, quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual. Para o autor, as mudanças vão corrigir distorções da legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). No entanto, o benefício não se aplicará à pessoa física que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo.

O projeto altera a Lei 9.250, de 1995, que trata do IRPF, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069, de 1990). Na comissão, a proposição pode receber emendas dos senadores até 7 de agosto.

Depois de passar pelo crivo da CDH, o PL 4.144/2019 será analisado em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

AGÊNCIA ITINERANTE: RECEITA FEDERAL LANÇA SUA PRIMEIRA UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. A Receita Federal realizou na manhã de sexta (2/8) exposição de sua primeira unidade móvel de atendimento ao contribuinte, denominada “Agência Itinerante”. O evento foi realizado no estacionamento do edifício-sede do Ministério da Economia em Brasília.

A unidade móvel, que pode ser montada em 30 minutos, é parte de um projeto-piloto de atendimento ao cidadão e prestará serviços à pessoa física, tais como:

- Cadastro de Pessoa Física (CPF)
- Cadastro de Imóvel Rural
- Protocolo de Certidão de Imóvel Rural
- Protocolo de Certidão Conjunta
- Pesquisa de Situação Fiscal
- Cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF)
- Consulta à Restituição de IRPF

- Parcelamento
- Protocolo de Retificação de DARF e GPS
- Emissão de Guias de Pagamento

O espaço atende aos padrões de acessibilidade e possui balcão de triagem, ambiente para espera e espaço para até 3 (três) atendimentos simultâneos.

A iniciativa visa expandir o atendimento aos contribuintes nos municípios que não possuem estrutura física do órgão, promovendo a integração social e a prestação de serviço público ao interior do país.

A primeira cidade que receberá os serviços prestados pela RFB será Guanhães(MG) e Diadema(SP), ao longo do mês de agosto, sendo 15 dias em cada uma destas localidades.

NOTA TÉCNICA 15/2019 MARCA O INÍCIO DA PRIMEIRA FASE DA MODERNIZAÇÃO DO ESOCIAL

Fonte: eSocial. Modificações trazidas pela Nota Técnica trazem simplificações para o sistema. Dentre as mudanças, estão a dispensa de informação de diversos eventos, campos e a flexibilização de regras.

A Nota Técnica 15/2019 trouxe modificações à versão 2.5 do leiaute do eSocial. A v.2.5 (rev) do leiaute é produto do trabalho de simplificação e modernização do eSocial e foi criada como uma primeira fase no processo, conforme divulgado. Diversas alterações que serão implementadas no novo sistema já serão implantadas desde logo, antecipando as mudanças.

Como premissa, está a preservação da estrutura atual, com mudanças que não impactarão os desenvolvedores e usuários, mas já representam facilitadores no processo de trabalho. A principal mudança é a alteração de diversos grupos e campos de “OC” (Obrigatórios na Condição) para “F” (Facultativos). É o caso, por exemplo, do grupo {documentos} do evento de admissão (S-2200). Na prática, o grupo não precisa mais ser preenchido, mesmo que o trabalhador possua qualquer dos documentos antes exigidos.

Além dos diversos campos e grupos cujo preenchimento se tornou desnecessário, eventos inteiros foram dispensados, conforme Nota Orientativa 19/2019. A partir desta versão revisada, não será mais necessário o envio dos seguintes eventos:

S-1300 – Contribuição Sindical Patronal;

S-2260 – Convocação para Trabalho Intermitente;

S-2250 – Aviso Prévio

S-1070 – Tabela de Processos Adm./Judiciais (dispensada quando a matéria do processo for autorização de trabalho de menor, dispensa de contratação de PCD ou aprendiz, segurança e

saúde no trabalho, conversão de licença saúde em acidente do trabalho. Será obrigatória apenas quando a matéria do processo for tributária, FGTS ou Contribuição Sindical).

Houve, também, uma flexibilização na regra de afastamentos, inclusive férias: será possível informar o fim de um afastamento antecipadamente, o que facilita a organização do trabalho nos casos de términos já conhecidos, como licença maternidade.

Embora esta Nota Técnica já traga diversas simplificações, ela não é o resultado final do trabalho de modernização. Uma construção bem maior está em desenvolvimento pela equipe técnica e será divulgada assim que estiver consolidada.

A segunda fase trará as seguintes simplificações para o eSocial:

Eliminação completa dos seguintes eventos:

S-1030 – Tabela de Cargos/Empregos Públicos – os dados referentes a cargos/empregos públicos serão inseridos diretamente no evento de admissão, e de forma simplificada.

S-1040 – Tabela de Funções/Cargos em Comissão – da mesma forma da tabela de cargos/empregos públicos, as funções serão informadas diretamente na admissão, quando for o caso, sendo desnecessário o trabalho em duplicidade de criar um item de tabela para referenciá-lo no evento de admissão.

S-1050 – Tabela de Horários/Turnos de Trabalho – a forma de informação do horário de trabalho, em geral, era vista como um complicador, dada a pluralidade de situações possíveis. A solução encontrada foi informar apenas os dados necessários à substituição do registro do trabalhador em um campo texto descritivo diretamente no evento de admissão (S-2200), complementado por outros campos parametrizados.

S-1060 – Tabela de Ambientes de Trabalho – foi proposto que as informações de exercício de atividade em ambiente do próprio empregador ou de terceiro não precisam constar de tabela (como dito, para evitar duplicidade de trabalho) e podem migrar para o evento S-2240 – Condições Ambientais do Trabalho – Fatores de Risco que, por sua vez, também será simplificado.

S-1080 – Tabela de Operadores Portuários – as informações constantes na tabela serão informadas como forma de Lotação Tributária. A medida racionaliza a forma de prestação da informação, evitando o envio de mais um evento com informações já abrangidas pela Lotação Tributária.

S-1280 – Informações Complementares aos Eventos Periódicos – esse evento traz informações referentes à substituição da contribuição previdenciária patronal (desoneração de folha da Lei nº 12.546/11), e é enviado a cada fechamento de folha. Os dados constantes no evento passarão a constar do cadastro da empresa (evento S-1000) e em grupos específicos no próprio evento de fechamento da folha (S-1299).

S-1300 – Contribuição Sindical Patronal – as informações de contribuição sindical eram previstas na RAIS. Como, a partir de agora, deixarão de compor a RAIS, não serão necessárias para a substituição desta obrigação e, portanto, o evento perde sua função.

S-2221 – Exame Toxicológico do Motorista Profissional – a portaria que exigiu a informação referente ao exame toxicológico no CAGED será revogada e, portanto, o evento perderá sua função.

S-2250 – Aviso Prévio – as informações do aviso prévio passarão a compor um grupo do próprio evento de desligamento (S-2299). Além de não ser necessário o envio de um evento a mais, todas as informações pertinentes ao desligamento serão informadas uma única vez, sem prejuízo para os efeitos nos recolhimentos de contribuição previdenciária e FGTS.

S-2260 – Convocação para Trabalho Intermitente – uma vez que nenhuma obrigação será substituída com base neste evento, ele será excluído. As informações do contrato de trabalho intermitente já fazem parte do evento de admissão (S-2200) e as informações de remuneração já compõem o evento de remuneração (S-1200).

Eliminação de mais de 500 campos do leiaute – além dos eventos eliminados, serão excluídos os campos cuja informação é considerada redundante, desnecessária para a substituição de obrigações ou que já conste de base de dados já povoada.

Eliminação do NIS (Número de Identificação Social) como identificação do trabalhador – os trabalhadores serão identificados exclusivamente por CPF, não havendo referência a NIS (PIS, PASEP ou NIT), mitigando os problemas na qualificação cadastral dos trabalhadores, na rejeição de eventos por alteração do NIS ao longo do contrato de trabalho e no recebimento de benefícios previdenciários e de FGTS por problemas cadastrais do trabalhador.

Eliminação de informações de banco de horas – serão eliminadas as naturezas de rubrica de crédito e débito de banco de horas, e o controle deixará de ser informado no eSocial.

Disponibilização de tabela de rubricas padrão para qualquer empresa – as empresas poderão, se assim desejarem, utilizar a tabela padrão de rubricas do sistema, em vez de enviar o evento de rubricas (S-1010). Desta forma, além de poder eliminar a etapa de cadastramento da sua tabela de rubricas, terão mais segurança jurídica na questão das incidências tributárias, uma vez que a tabela já traz as incidências de acordo com o entendimento dos entes. Mesmo as que optarem por utilizar a tabela própria terão a referência “oficial” sobre as incidências.

Unificação de prazos para envio dos eventos – todos os eventos terão prazo unificado, coincidente com o prazo de fechamento da folha de pagamento, que foi prorrogado para o dia 15 do mês seguinte, exceto eventos que produzem efeitos imediatos (admissão, CAT, afastamento que gera direito a auxílio-doença e desligamento por motivo que gera direito a saque do FGTS/seguro-desemprego).

Simplificação dos eventos de remuneração (S-1200) e pagamentos (S-1210) – as informações da folha de pagamento, que na versão atual, são desmembradas em dois eventos

interdependentes – evento de remuneração (S-1200) e de pagamento (S-1210) – serão, a partir da implantação do novo sistema, informadas apenas no evento S-1200. O evento S-1210 será restrito à informação da data de pagamento e, quando houver, ajuste nos valores de retenção de imposto de renda ou pensão alimentícia.

Não exigência de dados já constantes em outras bases – algumas informações foram consideradas redundantes, por já constarem em bases de dados do governo, como a razão social da empresa e as alíquotas FAP e RAT. Assim, os dados não serão solicitados ao usuário (salvo quando houver modificação individualizada – um caso de processo judicial que altere FAP/RAT, por exemplo).

Simplificação das informações de Segurança e Saúde no Trabalho – SST – além da redução do número de eventos de SST de seis para quatro, os eventos que serão mantidos sofrerão uma simplificação robusta. Foram mantidas as informações necessárias apenas para a substituição da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. A tabela de riscos, que antes possuía mais de 1200 itens, será reduzida para algo em torno de 300.

Implantação do módulo Web Simplificado para micro e pequenas empresas – será disponibilizado um módulo simplificado para ME e EPP, nos mesmos moldes dos módulos Empregador Doméstico, MEI e Segurado Especial. Os módulos simplificados passarão a contar com ferramentas de auxílio na inserção dos dados e automatizações, de forma a apoiar o usuário, facilitando o cumprimento das suas obrigações.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 230 Cosit
05/08/2019*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CABIMENTO. FORMALIZAÇÃO. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparada, pode optar pela forma de recolhimento prevista no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei n.º 8.212, de 1991, independentemente do valor do seu salário-de-contribuição, ou seja, do valor que possa auferir no mês a título de remuneração, todavia, exercendo essa opção, não será titular do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se efetuar a complementação de recolhimento prevista no parágrafo 3º do

artigo 21 da Lei n.º 8.212, de 1991. A opção é formalizada pelo recolhimento da contribuição sob o código de pagamento específico para a “opção: aposentadoria apenas por idade”. Enquanto tal opção não for exercida, o contribuinte individual estará sujeito à contribuição de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição. Sendo assim, não há fundamento para deferimento de pedido que intente restituição dos valores pagos sob a alíquota de 20% no período anterior à opção pela exclusão do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 133 – COSIT, DE 1 DE JUNHO DE 2015. Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 201, §§ 12 e 13; Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 80; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea “h” e parágrafo 4º, art. 18, parágrafo 2º, art. 21, §§ 2º e 3º, e art. 28, inciso III, § 3º; Lei n.º 8.213, de 14 de julho de 1991, artigo 18, parágrafo 2º; Lei n.º 12.470, de 2011, art. 1º; Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 9º, §1º, inciso V, alínea “I”, art. 173 e art. 199-A, inciso I, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, art. 54, § 1º, inciso III, e art. 65, §§ 6º, 7º e 9º; Instrução Normativa RFB n.º 1.265, de 2012, art. 4º, inciso XIII; e Ato Declaratório Executivo Codac n.º 46, de 11 de julho de 2013 (retificado no DOU de 14 de novembro de 2014).

IRPJ/CSLL – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS – DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 99012 Cosit
02/08/2019*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

O ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, será computado no lucro real mediante adição ao lucro líquido. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DECONSULTA COSIT N.º 198, DE 10 DE JUNHO DE 2019. Dispositivos Legais: Decreto Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º, alínea “b”, e art. 31, caput; art. 62, II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.700, de 2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO RESULTADO AJUSTADO. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

O ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, será computado no resultado ajustado mediante adição ao lucro líquido. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DECONSULTA COSIT Nº 198, DE 10 DE JUNHO DE 2019. Dispositivos Legais: Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º, alínea “b”, e art. 31, caput; Lei nº 12.973, de 2014, art. 50; art. 62, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.